



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434181 - RJ (2023/0258199-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADO : RENATO ZENKER - SP196916
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA DA SILVA
AGRAVADO : L I P
REPR. POR : L DE L I
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. PROGRAMAVA TELEVISIVO. DIREITO DE IMAGEM. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR FIXADO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO DA LEI N. 13.188/2015. LEI POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 e 284/STF.

1. Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos morais em razão da violação de direito de imagem.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu pela existência de danos morais indenizáveis. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A modificação do acórdão recorrido, que fixou os valores a serem pagos a título de indenização por danos morais, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta corte, conforme a Súmula n. 7/STJ.

4. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos. Incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434181 - RJ (2023/0258199-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADO : RENATO ZENKER - SP196916
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA DA SILVA
AGRAVADO : L I P
REPR. POR : L DE L I
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. PROGRAMAVA TELEVISIVO. DIREITO DE IMAGEM. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR FIXADO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO DA LEI N. 13.188/2015. LEI POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 e 284/STF.

1. Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos morais em razão da violação de direito de imagem.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu pela existência de danos morais indenizáveis. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A modificação do acórdão recorrido, que fixou os valores a serem pagos a título de indenização por danos morais, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta corte, conforme a Súmula n. 7/STJ.

4. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos. Incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RADIO E TELEVISAO

RECORD S.A. contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Presidente desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF (fls. 1057-1062).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 737):

Direito Civil. Direitos da personalidade. Responsabilidade civil por abuso no exercício do direito à liberdade de informação. Ré que, em programa televisivo, associou a identidade de pessoa morta em operação policial à fotografia de um terceiro que nela portava um fuzil, atribuindo ao falecido a pecha de traficante de drogas. Jornalismo em matéria criminal que, segundo a melhor doutrina, deve se cercar de um dever geral de cuidado, sobretudo quanto à fidedignidade da apuração, o que não ocorreu. Especulação falsa que, além de ter o propósito de minimizar a morte do referente –como se a violência policial pudesse ser escusada diante de sua pretensa má reputação –, trouxe ofensa à sua honra e imagem, causando danos, por ricochete, às autoras, suas familiares. Valor compensatório que, arbitrado segundo o critério bifásico, deve ser majorado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autora, solução que leva em conta, principalmente, a repercussão da notícia, a grande audiência do programa em que foi exibida, e o fato de que a fotografia foi trazida a público, com ares de exclusividade, pela ré.

Direito de resposta cujo exercício não dependeria de regulamentação–inexistente à época do ajuizamento da demanda –, decorrendo diretamente do disposto no art. 5º, V, da Constituição da República, como expressamente reconhecido pelo eg. STF na ADPF 130. Recurso das autoras parcialmente provido. Desprovimento do recurso da ré.

Sem embargos de declaração.

Alega a agravante que não há pretensão de reexame de aspectos fáticos, mas tão somente a retificação da valoração dos elementos probatórios que ensejaram sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz, ainda, que foram violados os arts. 186, 927 e 944 do Código Civil.

Sustenta, outrossim, que "em momento algum a Agravante extrapolou ou exerceu de forma indevida o direito à liberdade de imprensa e de informar, assim não justificando os danos propalados pelas Agravadas, tampouco a condenação imposta à Agravante".

Argui que o valor fixado a título de danos morais é exacerbado.

Argumenta que " a Lei 13.188/2015 é plenamente aplicável ao presente caso, visto que quando da prolação da sentença, o referido arcabouço jurídico já estava vigendo" e que, por isso, "inviável se falar ausência de impugnação ao acórdão vergastado, visto que o reconhecimento da aplicabilidade da Lei 13.188/2015 se dá *ex-officio*".

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

As agravadas, instadas a manifestarem-se, apresentaram contrarrazões (fls. 1090-1110).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos morais em razão da violação de direito de imagem.

O acórdão recorrido reformou em parte a sentença de primeiro grau, mantendo a compensação por danos morais e majorando o valor da indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma das autoras.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 186, 927 e 944, *caput*, do Código Civil; e 3º da Lei n. 13.188/2015.

Sustenta: a) não configuração de dano moral indenizável em virtude de divulgação de matéria jornalística envolvendo familiar falecido das recorridas, porquanto, a reportagem retratou apenas os fatos apurados pelas autoridades competentes pela segurança pública local, não ultrapassando o direito de liberdade de expressão ou de pensamento; b) exclusão ou redução do quantum arbitrado a título de danos morais por violar os princípios da proporcionalidade e eventualidade; e c) incabível obrigação de resposta determinada pelo juízo *a quo*, porquanto, além da postura da recorrente não se enquadrar como ato ilícito também se observa nos autos a decadência de tal pretensão.

O recurso especial não foi conhecido em razão da incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF, o que ensejou a interposição do presente agravo interno.

Passo à análise das razões recursais.

Em relação à tese de não configuração do dano moral, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a este Tribunal, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VEICULAÇÃO DA FOTOGRAFIA DE ADOLESCENTES ASSOCIADA AO USO DE CRACK. ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual, quanto à nulidade do julgamento em razão de prevenção de órgão julgador, atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. **Segundo o Tribunal de origem, a fotografia da matéria jornalística tida como ofensiva retrata a imagem dos adolescentes, autores da ação, como usuários de crack e, embora distorcida, permitiu fossem eles reconhecidos por pessoas do seu convívio. A modificação de tal entendimento, relativo à possibilidade de identificação dos menores na imagem, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.**

3. Não obstante o caráter informativo do noticiário demandado e seu perceptível interesse público, ficou claro o abuso no direito de informar, mormente porque, na hipótese, em se tratando de adolescentes, cabia à empresa jornalística maior prudência e cautela na divulgação do fato associado à fotografia dos menores, de forma a evitar a indevida e ilícita violação de seu direito de imagem e dignidade pessoal.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para cada autor não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados às vítimas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.018.992/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 9/9/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REPORTAGEM TELEVISIVA. AFRONTA AO DIREITO DE IMAGEM. CONJUNTO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. ART. 3º DA LEI N. 13.188/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal a quo, pois decidida a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Tendo o Tribunal de Justiça, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluído que a conduta ilícita praticada pela emissora recorrente extrapolou os limites da liberdade de manifestação e de informação, pois induziu os telespectadores a acreditar que o recorrido compactuava com atividade ilícita, sem o cuidado de checar ao menos um indício de plausibilidade dessa declaração, não é possível rever esta conclusão ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

3. Considerando que o art. 3º da Lei n. 13.188/2015, tido por violado no apelo nobre, não foi objeto de valoração pelo Tribunal de origem, ausente o requisito do prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 985.961/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 2/8/2017.)

No que tange ao valor do dano moral fixado ser exarcebado e que deve ser reduzido, eventual revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria também análise de provas, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. ÁLBUM DE FIGURINHAS. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REJEIÇÃO DA PROPOSTA DE AFETAÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS N. 2.011.252/SP E 2.011.265/SP. USO DE IMAGEM. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Em decisão proferida em 26/6/2023, a Ministra Isabel

Galloti rejeitou a proposta de afetação do REsp n. 2.011.252/SP e do REsp n. 2.011.265/SP ao rito dos recursos repetitivos, razão pela qual não há razão para sobrestar esse recurso especial.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais gera o dever de indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Para rever o acórdão recorrido para alterar o montante fixado a título de indenização decorrente de dano moral por exploração indevida da imagem e modificar os seus fundamentos seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.053.706/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. A Corte local, com amparo nos elementos fático e probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.406.227/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

Quanto à alegação de ser aplicável ao caso a Lei n. 13.188/2015, o Tribunal de

origem consignou que (fl. 751):

Em relação à obrigação de retratação, a ré se equivoca ao defender que o exercício do direito de resposta teria de se subordinar aos ditames da Lei nº 13.188/2015. Isso porque referida lei é posterior ao ajuizamento da demanda, sendo certo que, a partir da declaração de não recepção da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), na ADPF 130, o STF deixou claro que o direito de resposta decorreria diretamente do art. 5º, V, da Constituição da República, e que o vácuo infraconstitucional a respeito do tema não poderia prejudicar os ofendidos. Nesse sentido, importante trecho do voto condutor, da lavra do Min. Celso de Mello [...].

Com efeito, da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar que quando da prolação da sentença a norma já estava em vigor e pelo princípio da vigência imediata da norma processual deveria ser aplicada, e que não poderia o Tribunal *a quo* sustentar ausência de impugnação, pois o reconhecimento de tal normativo seria *ex-officio* e deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de a Lei ser posterior ao ajuizamento da demanda, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. PARALISIA CEREBRAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A **ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."**

2. "Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, causando abalo emocional no segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.

Precedentes" (AgInt no AREsp 1.726.540/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 18/12/2020).

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais pode ser revisado, em sede de recurso

especial, quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mostra-se proporcional e adequado aos danos sofridos pela parte recorrida, que, mesmo em tratamento urgente, teve injustificada negativa de cobertura de tratamento prescrito pelo médico.

4. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.087.379/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, o princípio da insignificância foi afastado porque o furto foi qualificado pela escalada e rompimento de obstáculo; bem como em razão de o valor da res furtiva ser superior 10 % (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284/STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.482.371/TO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.434.181 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0258199-2

Número de Origem:

02855305820158190001 202324504423 2855305820158190001

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

ADVOGADO : RENATO ZENKER - SP196916

AGRAVADO : MARIA DE FATIMA DA SILVA

AGRAVADO : L I P

REPR. POR : L DE L I

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

ADVOGADO : RENATO ZENKER - SP196916

AGRAVADO : MARIA DE FATIMA DA SILVA

AGRAVADO : L I P

REPR. POR : L DE L I

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024